



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044105-52.2026.8.19.0000

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE

AGRAVANTE: REJANA TASSANA RODRIGUES

AGRAVADO: PEDRO PAULO DE ANDRADE RIBEIRO

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, MANTENDO A CONSTRIÇÃO SOBRE AUTOMÓVEL DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora formulada pela executada, determinando a manutenção da penhora incidente sobre seu veículo automotor e o prosseguimento da execução de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia recursal circunscrita à impenhorabilidade do automóvel pertencente à agravante que exerce empresa voltada ao banho e à tosa de animais domésticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme consolidado entendimento do E. STJ, excluídas as hipóteses em que o veículo seja a própria ferramenta de trabalho, a exemplo das profissões de taxista, transporte escolar ou instrutor de autoescola, incumbe ao executado comprovar a necessidade ou a utilidade do automóvel para o exercício da profissão.

4. A agravante ofertou evidência robusta e inequívoca acerca da destinação e imprescindibilidade profissional de seu veículo.

5. A prova estampada nos autos demonstra que o serviço prestado pela agravante não se limita ao banho e à tosa de animais domésticos, incluindo de modo perfeitamente individualizado o transporte seguro dos animais.

6. Segundo atestam as declarações autenticadas fornecidas por clientes, a condução segura dos animais é o elemento de maior atratividade perante a clientela conquistada pela agravante graças à confiança daqueles que lhe entregam a segurança e o bem-estar de seus animais domésticos.

7. A impenhorabilidade não está condicionada à prova da adaptação física do bem para o exercício exclusivo de determinada atividade. Tampouco parte de considerações



apriorísticas sobre a natureza da profissão do executado, isto é, se ela pode ou não ser exercida por outros meios, mas exige apenas e tão somente a prova da serventia do bem para o exercício da profissão do executado.

8. Não é minimamente crível que a agravante tenha condições de permanecer ofertando o transporte de animais domésticos com os mais variados portes e índoles, apesar de privada do único automóvel de que dispõe.

9. A constrição judicial sobre o veículo pertencente à agravante materializou precisamente o resultado que a norma processual pretendia evitar, uma vez que, à luz da concreta dinâmica de trabalho evidenciada nos autos, a supressão de seu veículo tolheu elemento essencial à continuidade do serviço com o potencial de afastar grande parcela de sua atual clientela

IV. DISPOSITIVO

10. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 833.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.851.258/RS, Min. Rel. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julg. 15.09.2025, STJ; Agravo de Instrumento n. 0026277-87.2019.8.19.0000, Des. Rel. Arthur Narciso de Oliveira Neto, julg. 28.08.2019, Vigésima Sexta Câmara Cível, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0082438-20.2019.8.19.0000, Des. Rel. José Carlos Paes, julg. 08.04.2020, Décima Quarta Câmara Cível, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0036995-75.2021.8.19.0000, Des. Rel. Camilo Ribeiro Ruliere, julg. 31.03.2022, Primeira Câmara Cível, TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. **0044105-52.2026.8.19.0000**, em que é agravante **REJANA TASSANA RODRIGUES** e agravado **PEDRO PAULO DE ANDRADE RIBEIRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REJANA TASSANA RODRIGUES** contra a decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença sob o n. 004575-77.2004.8.19.0205, rejeitou a impugnação à penhora formulada pela executada, ora agravante, determinando a manutenção da penhora incidente sobre seu veículo automotor e o prosseguimento da execução de origem.

Transcreve-se, *in verbis* (fls. 504/505):

Impugnação à penhora oferecida no i. 457/459, visando ao reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, alegadamente utilizado no exercício do seu labor.

Manifestação do exequente no i. 499/501, pela rejeição da impugnação, ante a ausência de prova quanto à essencialidade do veículo como único meio para o exercício de sua atividade profissional.

A partir dos documentos adunados no i. 460/492, verifica-se que a executada utiliza o veículo objeto da constrição (i. 452) para recolhimento de animais, com a realização do serviço de banho e tosa em local próprio.

A atividade empreendida pela executada prescinde do referido veículo, não havendo elementos indiciários mínimos no sentido de que o bem foi adaptado especificamente para a execução daqueles serviços.

Ressalte-se que mesmo realizando os serviços em local específico e diverso do domicílio de suas clientes, a impugnante não logrou demonstrar que o referido veículo seja imprescindível para a tarefa mencionada, na medida em que o transporte pode ser realizado por outro meio, e não exclusivamente por veículo próprio e de uso comum, sem a adaptação específica para a atividade da executada, como dito anteriormente.

Assim, não há que se falar em impenhorabilidade do veículo por ser necessário ou útil ao exercício de sua profissão, visto que não se amolda à hipótese do art. 833, V, do CPC.

Isso posto, REJEITO a impugnação à penhora, determinando o prosseguimento da execução.

Diante da penhora parcial efetivada no i. 369, expeça-se mandado de pagamento em favor do exequente e/ou seu patrono, observadas as cautelas de praxe.

Ao exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente, informando ainda se pretende adjudicar ou promover o leilão do veículo penhorado no i. 452, para fins de satisfação integral da condenação. Prazo de 05 dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos.

Em suas razões recursais, assevera a agravante que “a decisão agravada me reforma integral, pois o veículo GM Celta Spirit/LT 2010 penhorado nos autos enquadr





na hipótese de impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC.”

Destaca que “a atividade profissional da agravante consiste na prestação de serviço de banho e tosa de animais domésticos. Conforme sobejamente demonstrado nos autos, a agravante busca os animais nos domicílios dos clientes, transporta-os em seu veículo até o local onde realiza os serviços e, após, devolve-os aos respectivos lares. O transporte dos animais não é mera comodidade ou etapa acessória da atividade: é etapa integrante, indispensável e inafastável da prestação do serviço.”

Salienta que “a decisão agravada rejeitou a impugnação sob o fundamento de que o veículo não possui adaptação específica para a atividade de banho e tosa. Esse fundamento, contudo, não encontra respaldo no art. 833, V, do CPC, que em nenhum momento exige adaptação física do bem para o reconhecimento da impenhorabilidade.”

Indica que “tampouco procede o argumento de que o transporte poderia ser realizado por outro meio. A agravante não possui outro veículo, conforme pesquisa Renajud (id. 0000406), e a natureza da atividade — transporte de animais de estimação de diversos portes — torna inviável o uso de transporte público, táxi ou aplicativos de mobilidade urbana. O veículo próprio é o único meio adequado e efetivamente disponível para a execução do serviço. A mera possibilidade abstrata de utilização de transporte alternativo não afasta a impenhorabilidade; fosse assim, praticamente todo bem poderia ser penhorado, pois sempre é possível imaginar, em tese, um substituto, ainda que inadequado, antieconômico ou inexistente no caso concreto.”

Pugna, em arremate, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a declaração da impenhorabilidade do veículo com o consequente levantamento da penhora e da restrição de circulação inserida no Renajud.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso por decisão às fls. 16/19.

Contrarrazões às fls. 32/37.

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora formulada pela executada, ora agravante, determinando a manutenção da penhora incidente sobre veículo automotor e o prosseguimento da



execução de origem.

Do teor das razões recursais, deduz-se que a controvérsia sob análise tem por objeto central a suposta impenhorabilidade do automóvel pertencente à agravante que exerce empresa voltada ao banho e à tosa de animais domésticos.

Sustenta a agravante que o seu veículo automotor estaria albergado pela hipótese legal de impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil, uma vez que o automóvel seria essencial à dinâmica de sua atividade profissional, consistente na prestação do serviço de banho e tosa de animais domésticos.

Consoante sedimentada jurisprudência do E. STJ, excluídas as hipóteses em que o veículo seja a própria ferramenta de trabalho, a exemplo das profissões de taxista, transporte escolar ou instrutor de autoescola, incumbe ao executado comprovar a necessidade ou a utilidade do automóvel para o exercício da profissão. Neste sentido, traz-se à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. NECESSIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. UTILIDADE PARA A PROFISSÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Excluídas as hipóteses em que o veículo seja a própria ferramenta de trabalho, a exemplo das profissões de taxista, transporte escolar ou instrutor de autoescola, o executado deve comprovar a necessidade ou utilidade do automóvel para o exercício da profissão.

3. O acórdão vergastado assentou que o veículo é utilizado para a atividade profissional da executada como vendedora de bolsas, além de ter esta se cadastrado em aplicativo de transporte. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. 4.

Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.851.258/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Compulsando-se os autos, constata-se que a agravante ofertou evidência robusta e inequívoca acerca da destinação e imprescindibilidade profissional de seu veículo.



Com efeito, resta patente que o automóvel penhorado não só estava afetado ao serviço prestado pela agravante, mas integrava elemento essencial para a preservação de seu empreendimento nos moldes em que oferecido para sua clientela.

A bem dizer, a prova estampada nos autos demonstra que o serviço prestado pela agravante não se limita ao banho e à tosa de animais domésticos, incluindo de modo perfeitamente individualizado o transporte seguro dos animais.

Em verdade, possível entrever que a condução segura dos animais é o elemento de maior atratividade perante a clientela conquistada pela agravante graças à confiança daqueles que lhe entregam a segurança e o bem-estar de seus animais domésticos, conforme atestam as mensagens eletrônicas e as declarações com firma reconhecida prestadas por clientes às fls. 460/472.

Não se trata, ademais, de bem de elevado valor, mas de automóvel avaliado em R\$ 20.000,00 (fl. 452).

Cumprе ressaltar que a norma processual exige prova da necessidade ou da utilidade do bem móvel ao exercício da profissão do executado.

A impenhorabilidade, portanto, não está condicionada à prova da adaptação física do bem para o exercício exclusivo de determinada atividade. Tampouco parte de considerações apriorísticas sobre a natureza da profissão do executado, isto é, se ela pode ou não ser exercida por outros meios, mas exige apenas e tão somente a prova da serventia do bem para o exercício da profissão.

Sob tal prisma, tem-se que a constrição judicial sobre o veículo pertencente à agravante materializou precisamente o resultado que a norma processual pretendia evitar, uma vez que, à luz da concreta dinâmica de trabalho evidenciada nos autos, a supressão de seu veículo tolheu elemento essencial à continuidade de sua atividade profissional com o potencial de afastar grande parcela de sua clientela.

Aliás, destoa das regras ordinárias da experiência, conceber-se que o transporte de animais cuja segurança foi confiada à agravante poderia ser alcançado por outros meios. Com efeito, não é minimamente crível que a agravante tenha condições de permanecer ofertando o transporte de animais domésticos com os mais variados portes e índoles, apesar de privada do único automóvel de que dispõe.

Nesta diretriz, exsurge que o *decisum* agravado ostenta manifesta colidência com o regramento legal relativo à impenhorabilidade dos bens afetados ao exercício



profissional, visto que invoca balizamentos alheios à norma para desvirtuar seu espectro protetivo.

Neste sentido, os seguintes julgados desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 02 DO ANEXO 1) QUE MANTEVE A PENHORA DO AUTOMÓVEL EXECUTADO. RECURSO DO EXECUTADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO E DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA. Nos termos do art. 833, inciso V, do NCPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. No caso em estudo, o Executado alega a impossibilidade de penhora de veículo utilizado para exercício profissional como pintor e escalador. As fotografias de fls. 19/20 (index 14 do anexo 1) indicam que o veículo se afigura necessário à atuação profissional do Réu. Com efeito, seria muito custoso transportar as ferramentas e instrumentos de trabalho do Demandado em ônibus ou outro tipo de transporte público, em razão do peso e volume dos materiais. Destarte, a constrição do automóvel dificultaria o exercício da atividade profissional do Requerido, não se tratando de mera comodidade. Nesse contexto, observa-se que o bem faz jus à proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do NCPC. Precedente.

(0026277-87.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 28/08/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE.

- 1. Incontroverso que o agravante exerce a profissão de serralheiro.*
- 2. As fotografias acostadas aos autos confirmam a utilização do veículo no transporte de insumos inerentes a sua atividade profissional.*
- 3. Apesar de o carro não ser utilizado propriamente na confecção de esquadrias e demais utensílios de ferro ou alumínio, não se pode olvidar que, para o transporte de matéria-prima, a entrega das encomendas e as visitas a clientes munido de ferramentas, o automóvel se revela, de fato, imprescindível.*
- 4. O executado reside e exerce sua profissão no interior deste Estado, onde o transporte público, além de sabidamente precário, é inadequado às entregas de encomendas contratadas com um serralheiro.*
- 5. Com espeque no disposto no artigo 833, V, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade dos utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão do executado se aplica ao veículo em questão.*
- 6. Agravo provido para determinar o levantamento da constrição.*

(0082438-20.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 08/04/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)





Agravo de Instrumento. Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres. Cumprimento de Sentença. Decisão agravada que determinou a penhora de veículo.

Tese de defesa do agravante no sentido de que a penhora recaiu sobre seu único bem, que é necessário ao exercício de seu trabalho, o que coloca em risco a sua sobrevivência.

O artigo 833, inciso V do CPC veda a penhora sobre: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

A documentação colacionada aos autos pelo agravante evidencia que o automóvel penhorado é usado para o desempenho de seu ofício, e tal argumento não foi objeto de impugnação pelo exequente, sendo assim, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade.

Provimento do Agravo de Instrumento para determinar o levantamento da penhora.

(0036995-75.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 31/03/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a impenhorabilidade do veículo pertencente à agravante e determinar o levantamento da penhora e das restrições pendentes sobre o automóvel.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

